



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº / 2007
(Do Sr. Dagoberto – PDT/MS)

**Estabelece normas gerais
para os órgãos de perícias
oficiais criminais e dá outras
providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas gerais para os órgãos de perícias oficiais criminais dos Estados e do Distrito Federal, compostos por profissionais do quadro permanente e especializado.

§ 1º O quadro mencionado no *caput* será estruturado em carreiras técnicas, provido mediante concurso público, comprovada a formação acadêmica específica.

§ 2º O órgão de perícia oficial criminal é autônomo científica e funcionalmente, vedada sua subordinação técnico-administrativa à instituição policial.

Art. 2º. Compõem as perícias oficiais criminais dos Estados e do Distrito Federal:

- I – Fotógrafo Criminalístico;
- II – Papiloscopista;
- III – Perito Criminalístico;
- IV – Perito Criminalístico Químico;
- V – Perito Químico-Toxicologista;
- VI – Perito Criminalístico Engenheiro;
- VII – Perito Médico-Legista;
- VIII – Perito Odonto-Legista.

Art. 3º. São atribuições do Perito Oficial Criminal:

- I – exercer a função pericial técnico-científica especializada, quando requisitada, emitindo laudo pericial, nos termos da legislação processual penal;
- II – realizar as perícias de criminalística;
- III – propor o estabelecimento de novos métodos e técnicas de trabalho pericial, através de pesquisas laboratoriais que visem ao aprimoramento funcional;
- IV – prestar assistência especializada conjunta com os demais peritos oficiais criminais;
- V – realizar os exames, análises ou pesquisas em suas respectivas áreas profissionais;
- VI – promover a requisição de objetos ou documentos, assim como inquirir pessoas, sempre que houver necessidade na consecução da perícia;
- VII – comparecer em juízo, sempre que convocado para prestar esclarecimentos sobre os procedimentos e laudos periciais.

Art.4º. Os peritos oficiais criminais sujeitam-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, escalas de plantões e chamadas extraordinárias a qualquer dia, hora e local, desde que justificada a necessidade de perícia criminal.

Parágrafo único. Os peritos oficiais criminais estarão sujeitos a regime especial de trabalho, em razão da natureza de suas funções, observada a legislação estadual.

Art. 5º. A carreira de perito oficial criminal é considerada típica e exclusiva de Estado.

Art. 6º. O poder público deverá adotar, no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei, as medidas necessárias ao fiel cumprimento de seu inteiro teor.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, reflete a aspiração de consideráveis profissionais que atuam em perícias criminais, muito embora subordinados aos órgãos de segurança ou de polícia local, que entendem como imprescindível sejam reconhecidos como órgão autônomo técnico e administrativamente.

Não se trata de proposição inédita, uma vez que já foi objeto de iniciativa do deputado Arlindo Chinaglia (Projeto de Lei nº 3.653, de 1997) que, por força de disposição regimental (art. 105), foi arquivado.

Agora, resgatamos a idéia, oferecendo alterações redacionais que entendemos como pertinentes, sobretudo pela inclusão do perito odonto-legista que, juntamente com o médico-legista, buscam identificar corpos, ou mesmo estimar a idade de corpos em avançado estado de decomposição. Tal imposição se faz, sobretudo, considerando que nos acidentes coletivos (acidentes aéreos, grandes incêndios, desabamentos, catástrofes etc) o trabalho pericial conjunto é indispensável e absolutamente necessário, inclusive com a composição e participação de outros peritos.

Assim, diante da crescente escala de acidentes e violência, o exame necroscópico passa a ser o principal meio pelo qual o médico-legista e o odonto-legista podem determinar a possível causa da morte de cadáver encontrado, bem como esclarecer outros fatos relacionados, como as alterações que ocorrem no corpo do indivíduo encontrado, definindo o complexo de causa que o levou ao óbito.

As autoridades das práticas forenses têm enfatizado a real importância do trabalho conjunto dos peritos criminais em todas as áreas de especialização, bem como a necessidade de efetivação de outros profissionais especializados.

Se o grau de rigidez cadavérica é indicativo a ser avaliado pelo perito médico-legista, o arco dentário constitui importante fator na identificação humana forense, somente avaliável por perito odonto-legista mediante, dentre outros meios, por exames radiográficos periapicais. Mas não somente por isso, sua área de atuação é mais ampla, abrangendo a análise do complexo maxilomandibular, não somente em cadáveres mas em perícias feitas em vivos, fazendo crescer entre os cirurgiões-dentistas a adoção de procedimentos profissionais de descrição detalhada da situação bucal de seus pacientes.

A Lei de Doação de Pelas Cadavéricas, conforme odontologistas dos IMLs haverá a oportunidade de tornar-se obrigatório exame odonto-legal, antes da doação, possibilitando, no caso de busca por familiares, noticiar-se a perda ou não do ente familiar.

No sentido de superar essa omissão, verdadeira lacuna na lei, apresentamos a presente propositura para destacar a imprescindibilidade do trabalho conjunto de peritos oficiais criminais, subordinados a órgão autônomo técnico e administrativamente, que atenda à sociedade no apontamento da causa mortis e identificação dos entes queridos daqueles que sofreram violência ou foram vítimas de acidentes coletivos ou catástrofes de origem natural ou por falha humana.

Estamos certos, pela relevância do projeto ora proposto e, em face das razões aqui expostas, que a propositura merecerá o indispensável apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2007

Dep. **Dagoberto**
PDT/MS